

Art. 41.º Aos comerciantes importadores inscritos poderá a C. R. C. A. conceder licenças provisórias de importação mediante caução de uma instituição bancária que se responsabilize pelo pagamento da pena pecuniária que, acumulada ou não, recaia sobre o importador no caso de este não adquirir, no prazo designado pela C. R. C. A., a quantidade de arroz nacional correspondente à importação provisoriamente autorizada.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1934. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Sebastião Garcia Ramires*.

Direcção Geral das Indústrias

Decreto n.º 23:617

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto

de 1922, e tendo sido ouvidos os Conselhos Superiores de Higiene e Técnico das Indústrias;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São incluídas na tabela I anexa ao regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, as rubricas:

Moagem de peixe (fábricas de), com os inconvenientes de cheiro, emanações nocivas, inquinação das águas e perigo de mósas — 1.ª classe.

Massas alimentícias (fábricas de), com os inconvenientes de barulho, trepidação, perigo de incêndio e cheiro — 2.ª classe.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1934. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Sebastião Garcia Ramires*.